



ACORDAO Nº.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ

RECORRENTE: ANTONIO PACHECO ALVES

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS

PROCESSO Nº 0005781-35.2012.8.14.0028

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV DO CPB – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA- NÃO OCORRÊNCIA- PLEITO DE IMPRONÚNCIA- AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME- IMPROCEDÊNCIA.

I- Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a sua importância para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente descumpriu medidas impostas quando da concessão para responder o processo em liberdade, desse modo, não havendo que se falar em aplicação de outras medidas diversas da prisão. Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

II- Não obstante a ausência de laudo pericial, a materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente provadas pela confissão do recorrente e demais depoimentos testemunhais colhidos no curso do inquérito e ação penal. Segundo orientação jurisprudencial pacífica, o laudo de corpo de delito pode ser juntado posteriormente à pronúncia, desde que hajam elementos probatórios suficientes à formação da convicção do magistrado. PRECEDENTE STJ.

III- Recurso conhecido e IMPROVIDO, em consonância com o parecer do Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 12 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ
RECORRENTE: ANTONIO PACHECO ALVES
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. MARIA DO SOCORRO MARTINS
PROCESSO Nº 0005781-35.2012.8.14.0028

RELATÓRIO

ANTONIO PACHECO ALVES interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá que o pronunciou nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, IV do Código Penal.

Consta da denúncia, que no dia 15.11.2007, no Sítio Santa Helena, zona rural do município de Nova Ipixuna, o denunciado ceifou a vida da vítima José Sardinha mediante dois golpes de foice.

Em decisão proferida no dia 14.05.2015, o juízo a quo pronunciou o ora acusado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Na oportunidade, decretou a prisão preventiva do mesmo tendo em vista que descumpriu as condições impostas para permanecer em liberdade, se furtando à aplicação da lei penal.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, alegando que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado está destituída de fundamentação jurídica concreta, postulando liminarmente o contramandado de prisão, no mérito, pleiteando a impronúncia em razão da ausência de prova da materialidade do delito. Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento do presente Recurso em Sentido Estrito, porém pelo seu improvimento,



devendo a decisão de pronúncia ser mantida em sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do Recurso em Sentido Estrito, para que seja mantida a decisão de pronúncia por restar claro que o Juízo considerou a presença do *fumus commissis delecti* e do *periculum libertatis*, a necessidade da aplicação penal quando estabeleceu a medida excepcional e por restar provado a existência de indícios suficientes para que o acusado seja levado ao Júri.

É o relatório.

VOTO

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

I- DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA.

Alega o recorrente que a sentença de pronúncia se limitou a decretar a prisão do acusado sem analisar o cabimento de outra medida cautelar diversa da prisão, bem como deixou de fundamentar de forma concreta a medida constritiva.

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Em análise dos autos, esta relatora vislumbra que a decisão ora guerreada, encontra-se consubstanciada nos requisitos indispensáveis estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, em que pauta a prisão preventiva, a qual foi decretada nos seguintes termos:

(...) Em 15/04/2010, foi concedida ao réu a liberdade provisória mediante as seguintes condições, dentre outras: obrigação de comparecer bimestralmente na Secretaria Judicial da Comarca de Marabá para justificar suas atividades; proibição de ausentar-se do local de sua residência por período superior a oito dias sem autorização judicial. Entretanto, após conseguir sua soltura, o réu não mais foi encontrado em seu endereço (certidão de fls. 138), sendo desconhecido o paradeiro dele; ademais, não consta nos autos o cumprimento da obrigação de comparecer em juízo. Dessa forma, o acusado descumpriu as condições impostas para permanecer em liberdade. O fato de o réu desaparecer e descumprir ordem judicial demonstra, até prova em contrário, que ele pretende se furtar à aplicação da lei penal. Em face do exposto, presentes os pressupostos e um dos fundamentos elencados no art. 312 do CPP (garantir a eventual aplicação da lei penal), decreto a prisão preventiva de Antônio Pacheco Alves. Expeça-se mandado de prisão (...).

Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a sua importância para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente descumpriu medidas impostas quando da concessão para responder o processo em liberdade, desse modo, não havendo que se falar em aplicação de outras medidas diversas da prisão.

Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. PRISÃO



PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput, e 176, ambos do Código Penal. Em seguida, o Juízo singular concedeu liberdade provisória à acusada, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. No entanto, embora intimada em duas ocasiões, a recorrente não obedeceu ao chamado, nem mesmo dando início ao cumprimento das medidas cautelares, razão por que lhe foi decretada a prisão preventiva.

2. Nos termos do art.312, parágrafo único, e do art. 282, §4º, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da concessão da liberdade provisória é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva (Precedentes).

3. Ademais, depreende-se que o histórico criminal da recorrente conta com diversos delitos patrimoniais, demonstrando a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carregando consigo a certeza da impunidade. Tais circunstâncias, a toda evidência, justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis à recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

5. Recurso desprovido. (RHC 68.756/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

II- PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME.

O recorrente aduz que não existe prova da materialidade do delito uma vez que não foi confeccionado o laudo necroscópico na vítima.

Consoante estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual é vedado proceder-se a um exame exauriente da prova, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.

Neste momento processual, o ordenamento jurídico apenas exige o exame da ocorrência do crime e indícios de sua autoria e, em caso de dúvida, esta se resolve contra o réu e a favor da sociedade.

No caso dos autos, inobstante a ausência de laudo de exame de corpo de delito, a materialidade está devidamente provada pelos relatos testemunhais colhidos no curso da instrução criminal.

Do mesmo modo, existem indícios suficientes da autoria delitiva em desfavor do recorrente, comprovados pela própria confissão do acusado, corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos no curso da instrução criminal.

Constato que a testemunha Guidoval Pantoja Girard, perito criminal do IML, declarou:

(...) Que recebeu um ofício subscrito pelo DPC- SANDRO RIVELINO DA SILVA CASTRO, solicitando perícia técnica e Levantamento de Local de Crime de homicídio na colônia denominada ROUXINOL, município de Bom Jesus do Tocantins. Que seguiu para referida localidade juntamente com o motorista do C.P. C. Que ao chegarem ao local foi constatado que realmente havia uma vítima do sexo masculino, identificado como JOSÉ SARDINHA, o qual foi degolado por uma foice. (...) Que se deslocou até o barraco para conversar com o autor, o qual, não negou a autoria do crime afirmando que realmente praticou o crime. (fls.06).

Outros depoimentos corroboram com a versão apresentada pelo perito, e ainda, com a confissão do recorrente, que afirmou ter esperado o momento



certo de distração da vítima para lhe golpear com foice, o que o fez no pescoço por duas vezes.

Assim, não obstante a ausência de laudo pericial, a materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente provadas pela confissão do recorrente e demais depoimentos testemunhais colhidos no curso do inquérito e ação penal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o laudo de corpo de delito pode ser juntado posteriormente à pronúncia, desde que hajam elementos probatórios suficientes à formação da convicção do magistrado " (HC 180.533/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 04/08/2014). Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso, mas lhe nego provimento para manter a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de maio de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA